



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	19

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 78/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 50/2020-GP, datado de 17.12.2020;

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula n.º 001.357-9A, do cargo de Chefe de Divisão de Comunicações Processuais – CC-3, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2020;

II - NOMEAR a servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, matrícula n.º 000.144-9A, para assumir o cargo acima mencionado, de Chefe de Divisão de Comunicações Processuais – CC-3, a contar de 01.01.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 79/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 51/2020-GP, datado de 21.12.2020;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.4

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **PAMELA PONTES SANTOSPIRITO**, matrícula n.º 002.664-6C, do cargo de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2020;

II - NOMEAR a senhora **FERNANDA BEZERRA DE QUEIROZ**, para assumir o cargo acima mencionado, de Assistente de Diretoria – CC-1, a contar de 01.01.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O N º 80/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 50/2020-GP, datado de 17.12.2020;

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, matrícula n.º 000.144-9A, do cargo de Assistente Administrativo – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2020;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.5

A T O N.º 81/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 259/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, bem como a Portaria n.º 394/2020-GPDRH, datada de 18.12.2020, constantes no Processo SEI n.º 012908/2019;

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Ato n.º 127/2019, datado de 02.09.2019, que aposentou a servidora **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**;

II - ACRESCENTAR ao Ato n.º 127/2019, datado de 02.09.2019, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de **Diretor Jurídico, símbolo CC-5**, concedida através da Portaria n.º 394/2020-GPDRH.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 366/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1027/2020-GP-TCE/AM, datado de 30.11.2020;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.6

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 09, 10 e 11.12.2020, participar de reunião relativa às tratativas de interesse institucional desta e. Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na cidade do Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**
Vice-Presidente, em Substituição

P O R T A R I A Nº. 394/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 259/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, constante no Processo SEI n.º 012908/2019;

R E S O L V E :

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora inativa **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, atualmente no exercício do Cargo Comissionado de Diretora da DIJUR, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação, em sua remuneração, do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado, símbolo CC-5, com base no artigo 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado do Amazonas, a partir de 13.05.2004;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Republicado por Incorreção na publicação do DOE do dia 22.12.2020.

P O R T A R I A N.º 395/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **IRACEMA CHAVES CAVALCANTE**, matrícula n.º 003.467-3A, Assistente de Diretoria, no Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello - GCMARIOMELLO, a contar de 17.12.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 16.865/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO

REPRESENTADO: SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO, PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, COM O FITO DE APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE EM ATO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELO GESTOR MUNICIPAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO N° 1963-A/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** em face do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, com o fito de apurar **possível ilegalidade em ato administrativo adotado pelo gestor municipal**, no que se refere à **publicação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020**, que **autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta corrente da Secretaria do Meio Ambiente** da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, configurando possível ato de improbidade administrativa.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- José Ribamar Fontes Beleza, natural de Santa Isabel do Rio Negro, legítimo santaisabelense, além de ter sido eleito Prefeito do Município no último pleito municipal 2020, com a maioria dos votos válidos dos munícipes, teve conhecimento de possíveis





irregularidades nos seguintes atos praticados pelo atual gestor da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro;

- No que se refere à publicação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, que autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta corrente da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, configurando possível ato de improbidade administrativa;

- Diante das ocorrências acima narradas, é claro o desrespeito do Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro com as normas legais, especialmente com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Ademias, o administrador representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos;

- Outrossim, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei, o que, no caso da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro não ocorreu, eis que ao editar o Decreto Executivo nº 064, o Senhor Prefeito praticou ato que não estava revestido de legalidade, já que não houve autorização legal da Casa Legislativa de Santa Isabel do Rio Negro para a sua execução;

- Por fim, cumpre destacar que as irregularidades acima descritas não foram praticadas conforme os ditames estabelecidos em lei, em especial a transparência com os atos praticados com o dinheiro público;

- Como acima narrado, a existência do *fumus boni iuris*, se demonstra pela ausência de cumprimento às normas legais pelo Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, que deveria agir atento aos princípios da legalidade. No tocante ao *periculum in mora*, este se demonstra pela grande probabilidade de danos ao erário público municipal, considerando os valores a título de repasses constitucionais que se avizinham.





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.10

Por fim, o Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado ao Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro**, Sr. Araildo Mendes do Nascimento, que proceda à **revogação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020**, tornando-o sem efeito; a **suspensão de operações financeiro-orçamentárias que não se conformem com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Eleições para o fim mandato**; a **imediata criação de Comissão para elaboração de relatório e levantamento de documentos relativos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura**, conforme Resolução nº 11/2016 – TCE/AM; a **suspensão** de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Município, que não seja de despesas de pessoal, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos; e, no mérito, a procedência da presente Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público do Município de Santa Isabel do Rio Negro, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, contemplando as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas.





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.11

Dessa forma, verifica-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, cuja relatoria pertence ao Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (biênio 2020/2021), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, o Relator encontra-se ausente em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2020 à 10/01/2021, consoante estatui a Portaria nº 387/2020 – GP, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.12

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.13

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, o Representante alega que este se demonstra pela ausência de cumprimento às normas legais quando da publicação do Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, pelo Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, especialmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsando a inicial, é possível verificar o Decreto Executivo nº 064, de 30 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 01/12/2020 - Nº 2748, por meio do qual autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta corrente da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, conforme se verifica abaixo:

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO EXECUTIVO Nº 064 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.





Autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento para movimentar a conta da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 90, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Rio Negro,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças, Fábio Murilo de Oliveira Saunders Fernandes, portador da cédula de identidade RG nº.12924-CRC/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.079.482-72, a movimentar a conta cadastrada no Banco Bradesco, conta 516961-5 na agência: 3714-1, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Artigo 2º. A autorização de que trata o art. 1º deste Decreto refere-se à outorga de poderes necessários à execução dos seguintes serviços bancários:

- I. emitir cheques (cód. 9);
- II. abrir contas de depósito (cód. 10);
- III. autorizar cobrança (cód. 11);
- IV. solicitar saldo e extrato (cód. 26);
- V. requisitar talonários de cheques (cód. 27);
- VI. autorizar débito em conta relativo a operações (cód. 31);
- VII. retirar cheques devolvidos (cód.36);
- VIII. endossar cheques (cód. 38);





- IX. sustar/contratar cheques (cód.94);
- X. cancelar cheques (cód.95);
- XI. baixar cheques (cód.96);
- XII. efetuar resgates e aplicações financeiras (cód.98);
- XIII. cadastrar, alterar e desbloquear senhas (cód.98);
- XIV. efetuar saques – conta corrente (cód.100);
- XV. efetuar saques poupança (cód.102);
- XVI. efetuar pagamento por meio eletrônico (cód.104);
- XVII. efetuar transferências por meio eletrônico (cód.105);
- XVIII. efetuar movimentação financeira no RPG (cód.117);
- XIX. consultar contas e aplicações de Programas e repasse (cód.118);
- XX. liberar arquivos de pagamentos no GFN/ASP (cód.119);
- XXI. solicitar saldo/extratos de investimento (cód.124);
- XXII. solicitar saldo/extratos de operações de crédito (cód.125);
- XXIII. emitir comprovantes (cód.126);
- XXIV. efetuar transferência para mesma titularidade por meio eletrônico (cód.128);
- XXV. encerrar contas de depósito (cód.133);
- XXVI. consultar saldo e extrato de Conta Judicial Unificada (cód.143);
- XXVII. assinar instrumento de convênio e contrato de prestações de serviços (cód.149)





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.16

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, 30 de novembro de 2020.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Observa-se que o objeto da outorga de poder relaciona-se a possíveis despesas a serem realizadas ainda no corrente ano, em especial, a possibilidade de assinar instrumento de convênio e contrato de prestações de serviços. Com relação a esta matéria, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) antepõe limites a gastos em ano eleitoral, ainda mais nos últimos meses de mandato:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (*grifo*)

Da leitura do supracitado dispositivo legal, temos que é vedado o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

O limite para despesas a ser observado é o da disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que estas despesas possam ser saldadas é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações, conforme dispõe os arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993.





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.17

Assim, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessa forma, entende-se temerário contrair obrigações no final do mandato eletivo, ainda mais por meio de delegação de poderes ao Secretário Municipal, considerando que o Ordenador de Despesas do Município é o Prefeito.

Por todos os pontos expostos acima, entendo que está presente o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o Representante alega que esse se demonstra pela grande probabilidade de dano ao erário público municipal, considerando os valores a título de repasses constitucionais que se avizinham.

Com relação ao alegado, esta Presidência, no caso em comento, entende que há grande risco de não haver limite para realizar o pagamento de novos contratos ou convênios a serem celebrados, ocasionando restos a pagar para a nova gestão, podendo causar lesão ao erário público municipal, motivo pelo qual entendo estar preenchido também o presente requisito.

Diante do exposto, considerando a outorga de poderes para assinar instrumento de convênio e contrato de prestações de serviços, bem como a alta possibilidade de ocasionar restos a pagar para a nova gestão e, conseqüentemente, lesão ao erário público municipal, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no presente caso a fumaça do bom direito e o perigo da demora, quais sejam os requisitos necessário para o deferimento da medida cautelar.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Sr. José





Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.18

Ribamar Fontes Beleza, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), razão pela qual **DETERMINO** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Isabel do Rio Negro **suspenda** as operações financeiro-orçamentárias que não se conformem com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida.

Ato contínuo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU**, a quem determino a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** o Sr. **Araildo Mendes do Nascimento**, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada, **de modo a cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento desta Medida Cautelar, bem como apresentar documentos e/ou justificativas se acerca dos fatos narrados na petição, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho, conforme preceitua o §4º do referido artigo.
3. **OFICIE** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ora Representante, para que tome ciência do presente Despacho, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
4. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.20

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de dezembro de 2020

Edição nº 2442 Pag.21



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

